

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/043486

RECORRENTE: PEDRO HENRICK ANTUNES VIEIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002287479

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Divergência de elementos alfanuméricos na placa e características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de radar. Placas diversas. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, I do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 18/10/2022, na Rod. BA526, Km 16 – SENTIDO CRESCENTE, no Município de Salvador/Ba.

O recorrente informa que a foto que acompanha a notificação não condiz com a marca/modelo de seu veículo, pugnando pelo arquivamento do AIT.

O Recorrente junta, em parte, a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superada as questões de ordem processual no que tange a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT e a foto do equipamento de imagem acoplado ao radar que flagrou a infração cometida pelo veículo, é possível notar divergências em relação às características do veículo e seus elementos alfanuméricos das placas, análise da qual se deduz que houve erro de leitura pelo equipamento de detecção de velocidade e registrador de imagem, quando da autuação de infração de trânsito, sendo possível identificar que o sistema de radar registrou a placa policial do **veículo de propriedade do Recorrente** que trata-se de um **FORD KA FLEX, DE COR BRANCA, ostentando a PLACA OLY-9500**, entretanto, fazendo análise da foto exposta na NAI e na NIP, percebe-se que na realidade **o veículo infrator** tem características diversas, sendo um veículo **FIAT/500 CULT DUAL de cor BRANCA, ostentando a PLACA OUY-9500** não sendo, portanto, infração de sua responsabilidade, eis que cometida por outro veículo possivelmente de titularidade de terceiros.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem – radar se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. R002287479 lavrado contra, **PEDRO HENRICK ANTUNES VIEIRA**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R002287479** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 14 de maio de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI